

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

VALTER MOURA DO CARMO

JULIA MAURMANN XIMENES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Julia Maurmann Ximenes; Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-047-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O ano de 2020 tem sido um marco na utilização de tecnologias da comunicação e informação. Neste sentido, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI adaptou o formato de seu evento presencial no meio do ano para o primeiro Evento Virtual do CONPEDI. Os painéis e grupos de trabalhos foram transmitidos pela plataforma virtual, com participação de alunos e professores do Brasil e do exterior.

No Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas II, a apresentação e debates dos trabalhos ocorreu tranquilamente no dia 29 de julho, sob a coordenação dos professores Julia Maurmann Ximenes, Valter Moura do Carmo e Sébastien Kiwonghi Bizawu.

A problemática recorrente foi a pandemia e os impactos na efetivação dos direitos sociais, assim com o papel do campo jurídico na proteção dos cidadãos mais vulneráveis no momento de incerteza que vivemos.

Na linha de proteção dos vulneráveis, pesquisas sobre Bolsa Família, políticas habitacionais, Benefício de Prestação Continuada ações afirmativas, desigualdade racial, saúde mental e catadores de resíduos sólidos foram apresentadas e discutidas.

Assim, os “invisíveis”, ou seja, cidadãos que não tem voz e que precisam de uma proteção mais assertiva do Estado foram apresentados por intermédio de pesquisas que buscam diferentes estratégias de transformação social.

O desafio do primeiro evento virtual foi alcançado com êxito e vamos continuar pesquisando!

Boa leitura!

#continuepesquisando

Profa Dra Julia Maurmann Ximenes - Escola Nacional de Administração Pública (Enap)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDH)

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O ENSINO DOS PRECEITOS BÁSICOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 NAS ESCOLAS COMO POLÍTICA PÚBLICA
DE FORMAÇÃO CIDADÃ E MEIO DE PREVENÇÃO DO CARÁTER
CORRUPTIVO**

**THE TEACHING OF THE BASICS PRECEPTS OF THE CONSTITUTION THE
FEDERATIVE BRAZILIAN REPUBLIC OF 1988 IN SCHOOLS AS A PUBLIC
POLICY FOR CIVIC RIGHTS AND MEANS OF PREVENTING THE
CORRUPTION**

**Ana Cláudia Favarin Pinto
Anays Martins Finger**

Resumo

O não exercício da cidadania expõe o problema de não se conhecer os preceitos da Constituição de 1988. Como problema de pesquisa, este artigo procurará responder se o ensino de preceitos básicos da CR/88, para o exercício ativo da cidadania, pode contribuir para a restrição de atos corruptos? O trabalho foi dividido em três capítulos, começando com a questão teórica para, posteriormente, analisar-se o referido ensino nas escolas. Concluiu-se que a inserção da educação constitucional nas escolas é importante pois as coibir atos corruptos.

Palavras-chave: Cidadania, Constituição da república, Corrupção, Ensino, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The un-exercise of civic rights exposes the problem of not knowing the precepts of the 1988 Constitution. As a research objective, this article seeks to answer if having lessons and exercising the civic rights , can contribute to the reduce of corrupt acts? The work is initiated with a literatature review, fallowed by the discussion of the national constituiton study in the school environment, finilly the analysis concluded that insertion of constitutional education in schools is important because, the lessons intended to ensure the exercise of social rights that contribute to the reduce of corrupt acts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil rights, Constitution of the republic, Corruption, Teaching, Public policy

INTRODUÇÃO

A prática de atos corruptivos tem representado uma enorme mazela na sociedade brasileira. Por meio da prática de atos ilícitos, aqueles a quem é confiado o poder de gestão da coisa pública, subvertem o uso dos recursos e os desviam para finalidades pessoais. O combate à corrupção é tema atual, e representa também um anseio de todos os brasileiros, cansados de ver os seus tributos dirigidos para finalidades ímprobas. Desse modo, dialogar sobre a necessária inclusão de conteúdos presentes na Constituição da República (CR/88) nas escolas brasileiras de ensino fundamental e médio como pode representar uma viragem no sistema posto, porquanto se entende que uma política pública de formação cidadã poderia ser um meio efetivos de prevenção do caráter corruptivo.

Dentro deste contexto, a questão de vital relevância é o ensino dos preceitos básicos da CR/88, nas escolas de ensino fundamental e médio brasileiras, como forma de auxílio da formação cidadã. Nesse sentido, por meio da formação adequada do caráter cidadão, práticas corruptivas podem ser evitadas e, por tal motivo, questiona-se: a formação cidadã, para o exercício ativo da cidadania, é capaz de contribuir na coibição de atos corruptivos?

Como método de abordagem, optou-se pelo dedutivo, pois a pesquisa partirá de uma análise geral a respeito do conceito de política pública, cidadania e corrupção, como também do ensino dos princípios norteadores da CR/88 nas escolas, para então, averiguar mais notadamente, a partir dessas relações, se a formação cidadã adequada contribuiria na coibição de atos de corrupção. Como método de procedimento foi empregado o método monográfico e bibliográfico, uma vez que a pesquisa contou com o estudo de autores da área do Direito, da Filosofia e da Sociologia para o enfrentamento do tema com a respectiva construção da realidade proposta.

Este aporte metodológico resultou no artigo dividido em três partes. Assim, a primeira parte traz um breve estudo acerca do conceito de políticas públicas, cidadania e corrupção. Já a segunda parte traça a perspectiva sobre o ensino da Constituição da República de 1988 nas escolas como uma política pública de formação cidadã. Por fim, na terceira parte, trabalha-se com o fato de que a formação cidadã, com a devida orientação de direitos e deveres, pode coibir a prática de atos corruptivos.

1 POLÍTICAS PÚBLICAS, CIDADANIA E CARÁTER CORRUPATIVO: UM BREVE ESTUDO SOBRE O CONCEITO DE TAIS INSTITUTOS

Políticas Públicas são um conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado, com a participação de entes públicos ou privados, visando assegurar determinados direitos cidadãos de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico. Podem ser formuladas por iniciativa dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, conjuntamente ou de forma separada, a partir das demandas sociais.

Tais políticas correspondem a direitos assegurados pela Constituição da República de 1988 e que se afirmam, principalmente, graças ao reconhecimento por parte da sociedade e pelos poderes públicos enquanto direitos das pessoas e da sociedade. Tais políticas podem ser definidas como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas.

Dessa forma, a política pública está no campo do conhecimento que busca fazer o governo agir e analisar as ações decorrentes disso. Ainda, quando necessário, possui papel de propor mudanças no curso de tais ações. Em outras palavras, a formação das políticas públicas é um processo onde os governos revelam seus propósitos em programas e ações, que produzirão resultados ou as mudanças desejadas no mundo real. Para Cunha e Cunha (2002, p. 12) o debate a respeito das políticas públicas deve centrar-se em:

[...] linhas de ação coletiva que concretiza direitos sociais declarados e garantidos em lei. É mediante as políticas públicas que são distribuídos ou redistribuídos bens e serviços sociais, em resposta às demandas da sociedade. Por isso, o direito que as fundamenta é um direito coletivo e não individual.

Por se tratarem de uma forma de assegurar direitos da população, a participação da sociedade em suas formulações, bem como o acompanhamento e avaliação de tais políticas são assegurados pela própria lei que as institui.

Ainda, tendo em vista que tais programas estão ligados à direitos que são garantidos aos cidadãos, as políticas públicas existem em diversas áreas, como a da educação, saúde, trabalho, lazer, assistência social, cultura, meio ambiente, moradia, entre outras.

Dentre essas, faz-se necessário entender que as políticas educacionais devem ser vistas como um meio de construção de valores e conhecimentos que possibilitam o pleno desenvolvimento do educando, incluindo sua capacidade de se comunicar, compreender o mundo ao seu redor, defender suas ideias e, principalmente, exercer a cidadania. Ainda, levam em consideração os aspectos abordados pela Constituição da República e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), especialmente garantindo o direito de acesso à educação à todos os brasileiros.

Estabelecendo os modelos educacionais concebidos pelos cidadãos e pelo governo, as

políticas públicas educacionais viabilizam a criação de uma sociedade apta para trabalhar, questionar e contribuir ao crescimento da nação, por isso são de vital importância.

Por outro lado, o conceito de política pública ganha estima para a ciência do Direito quando ligado ao estudo da efetivação dos direitos constitucionais, ou direitos fundamentais de segunda e terceira dimensões. Nesse sentido, fala-se em uma política de ações que não é uma norma ou ato, se distinguindo dos elementos da realidade jurídica, sobre os quais os juristas desenvolveram a maior parte de suas reflexões. A política traz a ideia de atividade como um conjunto integrado de normas e atos que tendem a realizar determinados objetivos.

Dessa forma, vale referir que a ação estatal não vem precedida, vinculada ou sujeitada a qualquer programa anterior, tampouco a lei ou normas. As políticas são, normalmente, estabelecidas por atos do Poder Legislativo e Executivo, por meio de leis, atos infralegais, atos administrativos, entre outros e, tais atos, estabelecem um programa governamental para a área específica da atuação estatal.

Assim, a participação da população na elaboração de normas e políticas que permeiarão o seu futuro é prática cidadã garantida constitucionalmente. A cidadania se mostra como situação social que inclui três tipos distintos de direitos: direitos civis, que incluem o direito de livre expressão, de ser informado sobre o que está acontecendo, de reunir-se, organizar-se, locomover-se sem restrição indevida e receber igual tratamento perante a lei; direitos políticos, que incluem o direito de votar e disputar cargos em eleições livres; e direitos socioeconômicos, que incluem o direito ao bem-estar e à segurança social, a sindicalizar-se e participar de negociações coletivas com empregadores e mesmo o de ter um emprego (JOHNSON. Allan G., 1997, p. 34).

Por fim, por serem um conjunto de programas, ações e decisões tomadas pelos governos (nacionais, estaduais ou municipais) com a participação, direta ou indireta, de entes públicos ou privados, tais políticas visam assegurar direitos de cidadania para vários grupos da sociedade ou para determinado segmento social, cultural, étnico ou econômico. Ou seja, correspondem a direitos assegurados na Constituição da República.

Nesse ponto, a cidadania passa a ser um conceito que, com a Modernidade, foi se aprimorando, permeada pela ideia de que todos são cidadãos pois pertencem a um Estado e assim possuem objetivos em comum. Para Gorzevski (2012, p. 36), “cidadão é aquele que tem o poder de tomar parte na administração deliberativa ou judicial da cidade”.

A cidadania compreende o exercício de direitos e deveres civis, políticos e sociais estabelecidos pela Constituição da República do país, por parte do indivíduo que é cidadão.

Juridicamente, cidadão é o indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos do Estado. A cidadania refere-se à qualidade de cidadão que, conseqüentemente, é sujeito de direitos e deveres.

Dessa forma, a relação do cidadão com o Estado parte pro pressuposto de que o cidadão participa da fundação do Estado, estando sujeito ao pacto que o originou, sendo o Estado dos próprios cidadãos, tendo o dever de zelar pelo bem público e particular, por meio do voto, da fiscalização da atuação estatal ou de outros meios.

Além de um resultado de aprendizagem escolar que prepara os jovens para serem futuros cidadãos responsáveis, ativos e competentes, a cidadania deve ser compreendida como prática que existe no contexto das ordens culturais, sociais, políticas e econômicas e as oportunidades que os mesmos possuem para agir na sua cidadania, ser cidadania, e assim aprender, não se podendo ignorar aquelas que são as suas “condições de cidadania” (BIESTA; LAWY, 2006, p. 63-79).

Uma das opções para se conhecer os direitos civis é através da Constituição da República, porquanto deve-se entender que ela contém em si os preceitos básicos e essenciais para a proteção dos direitos dos cidadãos e do funcionamento do direito no país, ou melhor, do funcionamento do próprio Estado. Segundo Dallari (1998, p. 14):

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.

Colocar o bem comum como prioridade e atuar para promovê-lo é dever de todo cidadão responsável. A cidadania deve ser entendida, nesse sentido, como um processo contínuo, uma construção dos cidadãos que almejam a efetivação dos direitos e de uma sociedade mais justa e solidária.

A cidadania guarda amplas características e se molda com o tempo e o espaço em que se situa. Nesses termos, Pinsky (2013, p. 09) esclarece:

Afinal, o que é ser cidadão? Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranquila.

Dessa forma, cidadão é aquele que participa, elabora e argumenta sobre as condições básicas do direito, sendo um agente atuante e que exerce seus direitos e deveres. Ser cidadão

está relacionado com o fato de não se deixar oprimir nem subjugar, mas enfrentar desafios e defender/exercer seus direitos. A cidadania se apresenta como objeto de direito fundamental das pessoas.

Com relação a corrupção, não restam dúvidas de que está diretamente relacionada à violação dos Direitos Humanos e Fundamentais. Os atos corruptivos, quando utilizados como forma de violação do sistema jurídico, afetam a ordem jurídica e impactam a rede de direitos e garantias vigentes.

A corrupção se apresenta como um aspecto de difícil compreensão, sendo complexa a sua conceituação, em razão de envolver vários ramos do conhecimento, como a ciência política, a economia, o direito, entre outras ciências sociais. Nesse ponto, referido conceito expressa-se de forma polissêmica no que concerne aos sentidos e tipos de ações, cujo critério para definição de se a ação é corrupta ou não é o de sua legitimidade frente aos valores e normas expressos.

Heloisa Starling (2008, p. 259) refere que:

Na sua origem grega, a palavra corrupção aponta para dois movimentos: algo que se quebra em um vínculo; algo se degrada no momento dessa ruptura. As consequências são consideráveis. De um lado, quebra-se o princípio da confiança, o elo que permite ao cidadão associar-se para interferir na vida de seu país. De outro, degrada-se o sentido do público. Por conta disso, nas ditaduras, a corrupção tem funcionalidade: serve para garantir a dissipação da vida pública. Nas democracias – e diante da República – seu efeito é outro: serve para dissolver os princípios políticos que sustentam as condições para o exercício da virtude do cidadão.

A corrupção representa a ideia de perder, destruir, corromper associando-se a algo negativo, em que os indivíduos obtêm alguma vantagem indevida ou benefício.

Assim, sabe-se que a corrupção é um fenômeno presente na realidade brasileira, bem como tem ocorrido no cenário mundial. No Brasil, ela relembra raízes históricas como a colonização portuguesa, instância de poder de traço patrimonialista o que resultou em um espaço institucional onde não há distinção entre o público e o privado.

Tais raízes estão presentes nas instituições do Executivo, Legislativo e Judiciário, gerando consequências ao desenvolvimento do país no âmbito sustentável, de direitos humanos, das desigualdades sociais, do Estado Democrático de Direito, das políticas públicas e de direitos sociais, vez que prejudica a evolução social, política e econômica. Dessa forma, a corrupção atinge os mais diversos setores da área pública como a saúde, educação, segurança, habitação, infraestrutura, transporte público, etc.

Conforme SILVA (1996, p. 3) a palavra corrupção denota o sentido de decomposição, putrefação, depravação, desmoralização, sedução e suborno, onde a corrupção é associada a

um ato ilegal, no qual dois agentes, um corrupto e um corruptor. Da mesma forma, o autor considera a corrupção algo recorrente entre servidores públicos, que utilizam o “pequeno poder” que detém para extorquir renda daqueles que teoricamente corromperam a lei – ultrapassando o sinal vermelho ou não pagando impostos.

Cumpra esclarecer que existem diversas situações corruptivas, não somente às dimensões monetárias e normativas, como os exemplos de casos de suborno e nepotismo. No entanto, a corrupção, assim como um vírus, evolui, sofre mudanças e adquire novas formas e contaminando novos cenários. Rompe-se com a ideia de que só existiam essas dimensões, tendo em vista que, atualmente, a corrupção está em outras situações que igualmente evidenciam uma quebra de confiança, como nos casos de plágios acadêmicos, de incentivo ao uso de substâncias proibidas por empresários e patrocinadores de atletas, etc.

Dessa forma, é evidente que o fenômeno da corrupção é complexo e vem apresentando suas faces em diversos setores da sociedade, com uma enorme capacidade de expansão nas redes de relações institucionais, sejam elas públicas ou privadas.

Nesse contexto, as políticas públicas se apresentam como uma forma de resolução de problemas da sociedade como o caso da corrupção, da mesma forma que o exercício da cidadania, cujo objetivo é coibir o caráter corruptivo. Tendo em vista que no exercício cidadão, o indivíduo está ligado a direitos e deveres impostos para o bem comum.

2 O ENSINO DE PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NAS ESCOLAS COMO POLÍTICA PÚBLICA BRASILEIRA DE FORMAÇÃO CIDADÃ

A Constituição da República de 1988 reúne um complexo rol de direitos fundamentais, bem como a organização do Estado e dos poderes. É notório que, em uma sociedade onde os cidadãos conheçam seus direitos e deveres há uma minimização das arbitrariedades do Estado por meio da garantia de que seus direitos serão positivados.

Com a concepção de Estado Democráticos de Direito, segundo Streck e Morais (2000, p. 104) “a atuação do Estado passa a ter um conteúdo de transformação do status quo, a lei aparecendo como um instrumento de transformação por incorporar um papel simbólico prospectivo de manutenção do espaço vital da humanidade”.

Dessa forma, por ser o Brasil um Estado Democrático de Direito, ou seja, onde as leis são criadas pelo povo e para o povo, respeitando-se a dignidade da pessoa humana, as condutas que permeiam as situações do dia-a-dia da população são reguladas por lei. Dessa forma, a falta de conhecimento das leis, faz com que haja um acesso incompleto e deficitário

da compreensão do funcionamento do próprio país.

No Brasil, o Ensino Básico se divide em três estágios, quais sejam, a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio. É durante este período da vida escolar que os adolescentes tomam posse dos conhecimentos mínimos necessários para o exercício da cidadania. O Ensino Médio se coloca como o momento no qual o aluno inicia o aprofundamento das disciplinas iniciadas no Ensino Fundamental. Sendo assim, no Ensino Médio o estudante passa a conceber conhecimentos mais aprofundados sobre diversos assuntos, formando a base que o torna apto a compreender qual a função de uma constituição no Estado.

Sobre tais aspectos, nasce a ideia de conhecimento sustentável, ou seja, o direcionamento de um futuro menos arriscado, rodeado de infrações e delitos pelos jovens. Inicialmente, é indispensável o conhecimento da Lei Maior do país, a Constituição da República, tendo em vista que, para constituir-se como cidadão, o requisito básico é que os sujeitos conheçam seus direitos e deveres, os quais estão elencados neste texto legal. Possuindo tal conhecimento, o cidadão está pronto para exercê-los, ao apropriar-se das regras que estruturam o Estado, o cidadão se devolve de forma mais completa, passando a ter discernimento e armas intelectuais aptas a lutar na defesa de seus direitos.

Canivez (1991, p. 152-154) afirma que o cidadão deve agir a respeito do governo mediante a pressão exercida pela opinião pública. Sem esta, a política se torna de interesses individuais, sendo elaborada por uma minoria de dirigentes. O cidadão, ao optar pela participação ativa, exerce responsabilidade política, estando mais próximo a decisões estatais e mais participante do governo.

Por tais razões, a educação para a cidadania não se mostra limitada ao cumprimento submisso e passivo das normas. A norma é insuficiente na falta da consolidação da vontade individual e coletiva, disposta esta a aceitar a ordem, bem como comprometendo-se a buscar, estabelecer e preservar o sistema normativo. Sem a conquista da vontade dos cidadãos, a norma se mostra vazia, vaga. O ensino da Constituição leva o indivíduo a rejeitar comportamentos que atentem contra a sociedade, satisfazendo os anseios da sociedade, ou seja, exercendo seu papel como cidadão.

A conceituação de cidadão traz a ideia de que para se constituir cidadão, o mínimo é que o indivíduo conheça seus direitos e deveres e estes estão previstos na Constituição. A partir desse conhecimento, o indivíduo pode exercê-los. Para tanto, não pode se limitar os estudos da Constituição da República apenas aos acadêmicos de Direito, em razão de que a

Constituição é a base de todos os direitos e deveres pertencentes aos cidadãos.

Para solucionar o problema da insuficiente formação cidadã e, conseqüentemente, do acesso à justiça, presentes na sociedade brasileira, surge a possibilidade da inserção de conhecimentos de direito constitucional na grade curricular do ensino médio. Os objetivos da educação traçados constitucionalmente são fonte de construção de uma sociedade mais justa e igualitária, com cidadãos conscientes de seus direitos e com ativa participação política, econômica e social no Estado.

Ademais, os princípios fundamentais da Constituição da República servem como base de todas as leis existentes no país. Com isso, é evidente a importância do domínio do conhecimento dos princípios fundamentais e direitos e garantias fundamentais, norteadores do Brasil e previstos na Constituição. Mostra-se então, um dos benefícios do ensino da Constituição aos jovens, ou seja, o conhecimento das leis. Além de que tais artigos, dispostos na Constituição, são fundamentais para o funcionamento do país e do bom convívio social, o que, por si só, fundamenta a importância do conhecimento da Constituição pelos jovens.

Os proveitos de se aprender a Constituição em escolas também pode ser explicado pela própria Constituição, nos artigos 1º ao 4º, onde estão previstos princípios fundamentais do país. Tais artigos preveem, de forma geral, as regras de formação política e objetivos da nação brasileira, sendo necessário o conhecimento de tais preceitos pelos indivíduos, para entenderem como funciona o próprio país.

Ainda, o ensino dos princípios e preceitos básicos da Constituição garante ao cidadão o conhecimento de direitos e garantias fundamentais. O artigo 5º da CR/88 dispõe a respeito dos direitos e deveres dos brasileiros e prescreve alguns benefícios como, por exemplo, o direito à saúde e educação, garantindo, desse modo, a contribuição para a formação cidadã à medida que provê ao indivíduo o conhecimento de seus direitos e deveres enquanto inserido na sociedade, bem como as instituições existentes ao serviço da coletividade, incentivando o interesse da população pela busca da efetivação de direitos e da justiça social, além de capacitá-los para mobilizações políticas, sociais, econômicas e culturais.

A plena formação do indivíduo, bem como o preparo para o exercício da cidadania, são concretizadas pela educação e demandam, para sua integral efetivação, um conhecimento básico acerca da Lei Maior que rege o país. Atualmente, um estudante concludente do ensino médio, encontra-se apto ao exercício da cidadania, entretanto, não possui conhecimentos básicos acerca das normas regentes do país, presentes na Constituição Federal. Sem tais conhecimentos, os estudantes se formam sem contemplar claramente a divisão dos três poderes (Poder Legislativo, Executivo e Judiciário) e as devidas atribuições de seus

representantes. Ora, a partir dos 16 anos, os indivíduos já podem exercer o direito de votar em eleições, e não sabem ao certo qual a efetiva função do representante que está escolhendo, não conhecem os direitos constitucionalmente estabelecidos.

O ensino das normas e princípios norteadores da Constituição da República nas escolas é uma das formas de garantir aos cidadãos a cidadania de forma plena, furtando-se do desconhecimento da população para com as leis mais fundamentais do país. Destaca-se, por esse lado, o disposto no artigo 205 da CF:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Relaciona-se, ainda, a lei nº 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional):

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, as pessoas, ao desconhecerem e não compreenderem as normas, ignoram seus próprios direitos, distanciando-se da justiça e posicionando-se de forma passiva e inerte diante das injustiças que cercam a sociedade brasileira, resultando em uma elevada dificuldade no alcance de objetivos constitucionais como os de diminuição de desigualdades e construção de uma sociedade justa.

Pelo exposto, mostra-se fundamental a inserção do ensino constitucional nas escolas, tendo em vista que, desde jovens se fala em democratização do conhecimento, que atualmente só se mostra concretizado no Curso de Direito. Estando a prática jurídica inserida no cotidiano social e regendo as relações pessoais (que compreende desde a compra e venda, relações de consumo, até o exercício de uma atividade profissional, nas relações de trabalho), seus ensinamentos devem ser de conhecimento da população, bem como são os de outras matérias como Português, História, Matemática, entre outras.

Verifica-se que o dever estatal na garantia do acesso à justiça não está restringido ao fornecimento de iguais oportunidades de acesso ao Poder Judiciário, no ingresso em juízo com distintas demandas (art. 5º, XXXV, CF), mas essencialmente assegurando à população o acesso à ordem jurídica de forma justa, à uma tutela jurisdicional justa e eficiente.

Entre as dificuldades e obstáculos da garantia do acesso à justiça, ressalta-se a hipótese

do desconhecimento de direitos pela população, situação que ocasiona em um distanciamento entre o indivíduo (sujeito de direitos) e seus direitos propriamente ditos. Nessa linha, Capelletti e Garth (1988, p. 23) referem:

Num primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível. Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres. Ela diz respeito a toda a população em muitos tipos de conflitos que envolvem direitos. [...] Mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção.

Nesse ponto, vale destacar o artigo 35 da Lei nº 9.394 de 1996, quanto ao papel objetivo do ensino médio:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Nota-se que tal artigo, legitimando a finalidade traçada pela Constituição da República e pela própria Lei de diretrizes e bases da educação nacional, apresenta especificidades de grande valia na construção de análises e hipóteses de desenvolvimento, trazendo à tona a formação ética, o desenvolvimento intelectual e o pensamento crítico como alguns dos objetivos de desenvolvimento da educação dos jovens.

Dessa forma, a escola se apresenta como um espaço onde podem ser repassados conhecimentos sobre direitos inerentes aos cidadãos brasileiros e, tais medidas devem ser tomadas desde o percurso do ensino básico, tendo em vista que muitos jovens, na procura de um sustento para sua família, desistem dos estudos e vão em busca de emprego.

Por tal razão, criar leis mais severas não resolveria o problema do alto índice de criminalidade que hoje cerca a sociedade, tendo em vista que as oportunidades de emprego e a educação dos cidadãos, afim de que tenham, no mínimo, o básico de conhecimento sobre as normas regentes do seu país, são o caminho para que os níveis de corrupção do ser, aqui abarcando crimes a vida, de desvio de dinheiro e etc. O povo assume papel importante para a pátria contribuindo para tornar o Brasil um país mais justo e igualitário e tal finalidade só se

cumpra através do exercício pleno dos direitos.

Ao encontro do exposto, destaca-se o art. 2º da lei nº 9.394 de 1996:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Tal norma estabelece que é dever da família e do Estado o desenvolvimento da educação, o preparo do educando para a cidadania e qualificação para o trabalho. Ora, o conhecimento acerca do ordenamento jurídico, bem como seu funcionamento e sua utilidade, é condição de vital importância para o alcance de todas as normas estipuladas na sociedade, e, para isso, faz-se necessário que os jovens tenham contato desde cedo com essa aprendizagem. Não se pretende apenas apresentar a Constituição, mas oferecê-la como meio de sanar anseios da população no desejo de que seus direitos sejam concedidos em sua plenitude. Juntamente com disciplinas como a Sociologia e a Filosofia, o ensino do direito por meio das normas dispostas na Constituição, favorece a formação cidadã com uma visão de efetivo exercício de direitos pelos jovens.

Em seus artigos iniciais, a Constituição rege a Educação como um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade. Cabe destacar o artigo 205, o qual prevê como intuítos da educação o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. José Afonso Silva (2000, p. 214-215) expõe:

A consecução prática dos objetivos da educação consoante o art. 205 – pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho - só se realizará num sistema educacional democrático, em que a organização da educação formal (via escola) concretize o direito ao ensino, informado por princípios com eles coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição [...].

Com relação a tais objetivos, o pleno desenvolvimento da pessoa humana é concretizado também pela preparação para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Ainda sobre formação cidadã Pilatti (2005, p. 293) aduz que:

Só podemos contar com cidadãos ativos na medida em que tenhamos garantido o acesso dos cidadãos ao conhecimento dos individuais, coletivos, políticos, sociais e culturais que o ordenamento supremo consagra. E o *locus* adequado para tanto é a escola, no momento em que o adolescente se prepara para ingressar no mercado de trabalho e, também, para exercitar o sufrágio. Através do ensino dos Direitos Fundamentais [...], com cuidados necessários para que isto não degenere em manipulação ideológica, como ocorreu com o ensino Moral e Civismo durante o regime militar, poderemos enfrentar o monopólio privado de veiculação de valores

egoísticos e radicalmente individualizantes que hoje contribuem para liquidar com os laços de solidariedade [...].

A formação cidadã e sua efetivação na sociedade não se restringem apenas à formação individual, mas a um contexto coletivo, onde há capacitação para a vida coletiva num Estado Democrático de Direitos, sendo a democracia exercida por toda a população. Evidencia-se, dessa forma, que a cidadania não se limita ao ato de votar ou ser votado, mas relaciona-se diretamente com a participação na gestão da coisa pública e no interesse da coletividade, seja por meio da formulação de políticas públicas ou na tomada de decisões, seja no trabalho de fiscalização, a partir de ações populares ou impugnação de contas públicas.

A cidadania como meio de formação do ser, deve ser compreendida pelos jovens nos seus processos de formação e, nesse processo, o papel da escola é de vital importância para a construção do cidadão participativo. Dessa forma, a escola serve como meio de conscientizar o aluno acerca de seu papel social e, com esses ensinamentos, ele se posicionará politicamente, possuindo suas convicções e opiniões próprias, transmitindo-lhes conhecimentos acerca das leis e normas que regem o Estado, bem como sobre seus direitos e deveres para com a sociedade, de forma pedagógica. Assim, o jovem entenderia o sistema normativo como um conjunto de direitos do qual ele é o destinatário, tendo interesse em legitimá-lo.

Quando o indivíduo tem o conhecimento de que possui direitos, ele passa a exigir o cumprimento das leis, se colocando no papel de fiscalizador da norma.

Destaca-se que, em relação ao viés educacional, sendo a missão da escola formar cidadãos, e sendo o conceito de cidadão aquele que tem direitos e obrigações para com a sociedade, é forçoso que o conhecimento da Constituição da República, a qual prevê o papel do cidadão, seja realizado inicialmente no ensino básico e médio.

A formação do cidadão vai além do ensino de conjunto de valores pertencentes a uma sociedade democrática. A aprendizagem se apresenta por um processo fundamentado na participação ativa por meio do debate e diálogo, pelo exercício da liberdade de discordar e tomar decisões em conjunto, solucionando os problemas do cotidiano da comunidade e contribuindo para a criação de hábitos e virtudes cívicas. Os preceitos democráticos devem ser postos em prática para que valores éticos criem raízes na base cultural da sociedade.

Dessa forma, o ensino da Constituição nas escolas se fundamenta na medida em que coloca à disposição do jovem o conteúdo básico para a iniciação do pensamento crítico, onde os conhecimentos constitucionais fundamentais contribuem para o desenvolvimento da pessoa cidadã, fazendo com que esta assuma relação com a coletividade, transcendendo a esfera

individual e participando do coletivo.

3 A FORMAÇÃO CIDADÃ PARA A ORIENTAÇÃO DE DIREITOS E DEVERES COMO PRÁTICA DE PREVENÇÃO CORRUPATIVA

Frequentemente o cidadão espera que o Estado apresente soluções para solucionar os problemas sociais que permeiam o país. Tal conduta, guiada no sentimento de indiferença pelo interesse público, trata-se de um problema histórico e, considerando todas as dificuldades ligadas à exclusão social, miserabilidade e fragilização da cidadania no país, o Estado se viu incumbido de regular diversas matérias e, nesse sentido, caracterizou-se como paternalista e assistencialista (LEAL, 2008a, p. 58).

Tal situação, conforme Gorczewski (2014, p. 76), gera “um cidadão dependente, não crítico, passivo, apático e medíocre. Longe dele está o pensamento da livre iniciativa, da responsabilidade e da criação”.

Nesse sentido, Leal (2008a, p. 58) refere que, historicamente, até mesmo em virtude das desigualdades sociais e momentos de supressão de direitos, o Estado fora chamando para si inúmeras atribuições de cunho eminentemente protecionista, sendo que promovia poucas políticas educativas e preventivas. Destarte, o Estado acabou induzindo a população a uma postura de mera consumidora, sem estimular o pensamento crítico relativo à solução dos problemas existentes, entre eles a corrupção.

O que se percebe é que o cidadão tem limitado cada vez mais a sua atuação cívica ao exercício do voto, em razão de que os indivíduos se contentam com o espaço de ação social que lhes é dado. Os indivíduos não possuem o senso crítico sobre seu papel dentro da sociedade e acabam minimizando sua atuação política, abrindo margem para a ocorrência de atos corruptivos (LEAL, 2008b, p. 193).

Na perspectiva de que o Estado possui caráter meramente assistencialista, apresenta-se o questionamento da própria denominação da palavra cidadão, tendo em vista que, em razão de suas atitudes passivas, o cidadão isenta-se da relação do governo com a sociedade, além de não considerar o fato de que todo o direito pressupõe um dever. No caso da passividade do cidadão em relação à corrupção, o descaso com o cumprimento de deveres para com a sociedade pode acarretar a perda de direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, a omissão da população para com o exercício da cidadania favorece a facilidade dos representantes políticos de atuarem para seu próprio bem estar, sem pensar nos interesses coletivos. Dessa forma, estando em um cenário onde é falha a efetiva participação e

fiscalização por parte dos cidadãos, acabam dando prioridade a seus interesses particulares. As consequências dessas atitudes são graves, pois facilitam o surgimento da corrupção que corrói a confiança dos cidadãos e destrói as relações sociais (GORCZEVSKI, 2014, p. 78).

Cumpra-se enfatizar que quando o governante falta com a ética, falhando com o dever de realizar o melhor para o bem coletivo e apenas defendendo interesses privados, a omissão popular é evidente, ou seja, não existem cobranças ou fiscalizações por parte do cidadão, os administradores atuam da forma que lhes interessa, enquanto o povo assiste as injustiças de forma displicente. O resultado dessa situação fortalece o caráter assistencialista dos governos, ou seja, enquanto todos tiverem “pão e circo”, não irão ser cobrados mais direitos. Entretanto, tal concepção, de mera participação passiva, acaba por enfraquecer a democracia e, em contrapartida, fortalece o surgimento das patologias corruptivas (GORCZEVSKI, 2014, p. 78).

A falta de participação ativa do cidadão na política da sociedade se apresenta em virtude do desinteresse por parte dos governantes, vez que não estimulam a população a participar ativamente da tomada de decisões públicas, como por exemplo, tem-se pouca divulgação a respeito de consultas populares, a realização de audiências públicas em horários não acessíveis à população, entre outros (MARTIN, 2005, p. 58).

A passividade dos indivíduos para com o exercício da cidadania também é fortemente marcada pela desinformação da população a respeito de seus direitos e deveres. Nessa senda, para que o Brasil possa se concretizar como Estado Democrático de Direito, prevenindo as mazelas causadas pelos diversos atos corruptivos, é necessário que o cidadão participe ativamente do universo político, não apenas exigindo do Estado seus direitos, mas exercendo seus deveres como parte da sociedade, como cidadão ativo e interessado com o bem estar comum.

Para que o exercício da cidadania seja efetivado e a participação política possa prevenir o surgimento da corrupção, a população deve ter interesse nas tomadas de decisões públicas, procurando melhorar a maneira de condução da gestão pública. Ora, os cidadãos devem possuir plena consciência de que são parte da relação entre sociedade e governo e que, para o bem comum, os mesmos devem estar harmonizados, isto é, devem ser conduzidos de forma conjunta. Sobre o assunto, cabível destacar o apontamento efetuado por Gorcezewski (2014, p. 74):

É pelo fato de os indivíduos viverem em sociedade com interação diária, que todos, em maior ou menor grau, de forma direta ou indireta, sofrerão as consequências de qualquer decisão política. O indivíduo influencia na sociedade pelo simples fato de pertencer a ela, pelo simples fato de ocupar um espaço físico, mesmo sem

manifestação, sem ser visto ou ouvido.

Destarte, considerando que a mudança social se inicia pelo povo, os indivíduos devem ter conhecimento de que pelas suas atitudes as mudanças na seara corruptiva começarão a ter forma, ou seja, mediante o exercício da cidadania a participação popular se concretiza e, por conseguinte, a corrupção tem sua proporção diminuída. Logo, cabe ressaltar os ensinamentos de Gorczewski (2014, p. 75) “Participar e lutar contra a corrupção exige, pois, disposição e vontade política, tanto por parte dos políticos como por parte da sociedade”.

Frisa-se que, ao se tornar pleno o direito/dever de participação na vida política da comunidade, é de extrema valia que o cidadão utilize os preceitos dispostos na Constituição, tendo em vista que, mediante tal prática, os indivíduos irão se sentir ativos e, ainda, responsáveis pelas mudanças sociais e decisões públicas (MARTIN, 2005, p. 15).

O significado de corrupção possui um aspecto simbólico no que se refere a valores democráticos, independente de seus efeitos práticos, quantitativos e financeiros, ou mesmo no que se concerne a consumação de benefícios ou não, ou seja, não interessa somente a dimensão econômica do prejuízo causado pelos atos corruptivos, mas a violação do direito realizada pelo ato de corrupção.

O problema se apresenta ao questionar-se em que medida é possível se defender a existência de uma moralidade pública e outra privada, que possam auxiliar na orientação do controle e tratamento curativo e preventivo de atos corruptivos, entendidos como os que dizem respeito aos corruptores e corrompidos, inexistindo diferença entre eles nesse sentido.

Sob o ponto de vista das disputas eleitorais e de governo, a política é permeada de razão prática e pragmática dos fins imediatos de projetos institucionais, pessoais e corporativos, e não pela razão teoria do homem virtuoso que está compromissada com a moral e a ética do dever ser. Tais fatos acarretam na contaminação da virtude cívica dos cidadãos, pois viciam a legitimidade de modelos de democracia representativa, haja vista a ausência de consensos permeando valores e princípios que sustentem-na.

Por isto, Cícero (2001, p. 34), desperta o fato de se atentar a determinados critérios na eleição de escolhas e decisões envolvendo a política e o interesse público, a saber:

Se o que se apresenta é honesto ou desonesto; sobre isto o pensamento muitas vezes se confunde. Em segundo lugar, procura-se saber se a decisão aumenta as coisas agradáveis e as comodidades da vida, as riquezas, os recursos, o poder, o crédito, enfim, se há conveniências para si e para os outros; esta segunda relação se atrela à utilidade. Por último, trata-se de saber se aquilo que parece útil no aspecto, não se opõe ao honesto, quando a honestidade nos detém de um lado e o interesse do outro, nessa dúvida o espírito se encontra nos dois sentidos.

Pelo exposto, o Estado deve permear-se pelo princípio da virtude, ou seja, uma conciliação entre existe um equilíbrio entre os princípios morais e a vontade humana, sendo que a perda deste por parte dos cidadãos acarreta a degradação corruptiva do regime político. Ou seja, nas palavras de Filgueiras (2008, p. 71):

A virtude orienta as ações dos habitantes de uma república e que, quando ela desaparece ou deixa de guiar as ações políticas, todo um conjunto de valores desaparece ou deixa de ser fundamental. Por isso, o regime se corrompe, ou perde sua identidade, expressa no mais das vezes, em suas leis fundamentais.

Exercer o papel cidadão não se trata apenas de votar, mas de fiscalizar e acompanhar os governantes que elegem. Cabe ao cidadão impedir que o governo seja corrompido, estando por dentro das notícias do que se passa na política e indo de encontro às ideias de políticos quando necessário.

Não basta reprimir a corrupção, mas educar os indivíduos para o exercício da cidadania, para que possa ser construído pela educação, cidadãos responsáveis por condutas éticas e sociais, promovendo valores positivos e tornando as pessoas menos egoístas, mas mais participantes do processo político-democrático.

A falta da educação para o exercício da cidadania acarreta na continuação da corrupção no Brasil. O desconhecimento de direitos e deveres faz com que alguns indivíduos queiram sobrepor seus interesses aos da coletividade, a democracia se apresenta enfraquecida e os controles sociais ficam dispersos. O modelo social brasileiro irá se manter marcado pelo patrimonialismo, pelo individualismo, pela desigualdade e pela injustiça.

Assim sendo, a escola deve ser marcada pela sua contribuição para a melhoria da sociedade, através da orientação ética dos jovens e não apenas reproduzindo a ordem social vigente que é fortemente marcada pelo individualismo e pelo consumismo.

É necessário, nessa forma, repensar o papel da escola na formação cidadã. Educar para o exercício da cidadania aproxima a teoria da prática. As escolas devem ser espaços democráticos onde sejam discutidas questões de interesse coletivo, como é o caso da corrupção, que afeta todos os grupos sociais.

A participação ativa do cidadão na vida política proporciona a compreensão de que os indivíduos são responsáveis pela coisa pública tanto quanto os governantes. O sentido que se dá, é o de que os cidadãos pertencem a sociedade, existindo repulsa desses quando os direitos e os bens sociais forem violados devido a atos corruptivos.

Consoante asseveram Custódio e Manarim (2011, p. 17), o direito-dever de

participação e a concretização do real significado de cidadania ativa necessitam de uma participação efetiva e costumeira por parte de todos os cidadãos, que devem se conscientizar e se organizar com o objetivo de encontrar melhores soluções para os problemas sociais e, principalmente, para a corrupção, por se tratar de um dos mais devastadores problemas da atualidade. Para isso, devem ser criados novos sujeitos sociais e, também, indivíduos que lutem pelo seu direito de participação.

O Brasil, conforme referido, se constitui em um Estado Democrático de Direito pressupondo o exercício ativo da cidadania, ou seja, o cidadão participa das decisões públicas e fiscaliza a efetivação de seus direitos. Torna-se imprescindível que o cidadão não seja passivo diante dos males trazidos pela corrupção, afim de que se utilize dos instrumentos a eles disponibilizados pelo ordenamento jurídico para combater referida patologia, se enquadrando efetivamente no status de cidadão, dado aos que participam de forma ativa e habitual da vida econômica, política e social do Estado.

De acordo com Borba e Reis (2011, p. 70), a população deve superar seu caráter historicamente apático para, então, contextualizar uma nova concepção democrática para a cidadania, onde seja concretizada a participação ativa dos cidadãos na gestão política com o intuito de tornar melhor a sociedade em que vivem e, ainda, de resgatar a confiança depositada nos governantes.

Logo, há a necessidade da população se organizar e, mediante a cidadania ativa, lutar para a efetivação da participação social nos diversos setores do Estado. Dessa maneira, as bases democráticas se constituem de forma sólida e geral uma sociedade melhor, mais justa e livre da corrupção.

CONCLUSÃO

A pesquisa foi dividida em três momentos, contendo três capítulos, formando-se um raciocínio lógico e encadeado, iniciando-se com a matéria de cunho teórico, para que o desenvolvimento do tema propriamente abordado ganhasse reforço e credibilidade. No entanto, não se buscou esgotar o assunto, tendo em vista a amplitude do tema.

Observou-se que atualmente os indivíduos não possuem total conhecimento de seus direitos e deveres para com a sociedade. Nesse sentido, verificou-se que o ensino da Constituição da República nas escolas de ensino básico e médio trazem conhecimentos capazes de fortalecer a formação cidadã dos jovens.

Nessa perspectiva, as políticas públicas, por se tratarem de uma forma de assegurar direitos da população, bem como a participação da sociedade em suas formulações, possuem

papel importante ao ofertar ao cidadão a opção de fiscalizar e apoiar as políticas produzidas pelo governo.

Os alunos saem da escola e partem ao ensino superior e ao mercado de trabalho sem ter noções básicas dos preceitos dispostos na norma que rege o país, a Constituição. Estando alienados sobre seus direitos e deveres, o indivíduo acaba se tornando passivo frente as mazelas que permeiam a coletividade.

Assim, nota-se que por meio de uma educação de qualidade, os jovens poderão sair das escolas com uma boa base de prática e conceito cidadão, colocando em exercício seus direitos e deveres, como de fiscalização e cobrança para com os governantes, afim de proporcionar a melhora da sociedade coletivamente.

Nessa linha, aduz-se que a falta de conhecimento sobre as normas que regem o país podem ocasionar na omissão do cidadão de fiscalizar o trabalho dos políticos, abrindo margem para a instauração de um sistema de corrupção que permeia a sociedade a anos.

A educação para a cidadania, dessa forma, vai além de formar cidadãos, mas os deixa aptos a exercer ativamente o seu papel de fiscalizador na sociedade, entendendo que parte dele a mudança, que é por meio de suas atitudes que o país poderá se tornar mais justo e igualitário, defendendo o bem comum.

Ademais, por se constituir como Estado Democrático de Direitos, o Brasil pressupõe o exercício ativo da cidadania, onde o cidadão participa e fiscaliza as decisões públicas em prol da efetivação de seus direitos. Torna-se claro o fato de que o cidadão não pode ser passivo frente as mazelas trazidas pela corrupção. Devem utilizar-se de instrumentos que são disponibilizados pelo ordenamento jurídico, principalmente pela Constituição, para o enfrentamento de tal patologia, de forma que cumpra seu dever de cidadão.

Destarte, com a participação ativa do cidadão na vida política do Estado, o indivíduo compreende que é responsável pela coisa pública tanto quanto os governantes, ou seja, os cidadãos pertencem a sociedade havendo um controle dos direitos sociais violados devido a atos corruptivos.

Assim, o ensino da Constituição nas escolas de ensino básico e médio, funciona como uma política pública, vez que visa assegurar os direitos da população, de formação do caráter cidadão do indivíduo. Conhecendo os preceitos dispostos na carta política, o indivíduo fica consciente de seus direitos e deveres para com a sociedade, tendo importância nas decisões que impactam a coletividade.

Nesse sentido, por ser a corrupção um mal que assola o Brasil de forma generalizada, o ensino da Constituição se coloca como uma ferramenta de auxílio à formação cidadã,

desde cedo, para que os jovens tenham consciência do seu papel na fiscalização da utilização do bem público, coibindo a prática de atos de corrupção por parte dos governantes.

Por fim, os objetivos propostos para esta pesquisa foram plenamente satisfeitos, pois demonstra a relação entre a falta de conhecimento de direitos e deveres e o aumento da corrupção, ou seja, é por meio da educação para a cidadania, feita de forma prévia, nas escolas, que os indivíduos podem contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde seja mitigada, de forma significativa, a incidência de agentes políticos corruptos que só pensam no bem estar próprio e não efetivam os interesses coletivos.

REFERÊNCIAS

- BIESTA, G.; LAWY, R. *From teaching citizenship to learning democracy: overcoming individualism in research, policy and practice*. Cambridge Journal of Education, v. 36, n. 1, 2006.
- BORBA, E. J. H. de; REIS, J. R. *Democracia cooperativa eletrônica: novas perspectivas para a aquisição de um espaço público não estatal*. In: REIS, J. R. dos; GORCZEVSKI, C. (Org.). Constitucionalismo contemporâneo: desafios modernos. Curitiba: Multideia, 2011.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.
- CANIVEZ, Patrice. *Educar o cidadão?* Tradução: Estela dos Santos Abreu, Cláudio Santoro. Campinas: Papirus Editora, 1991.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. (colab.) *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.
- CÍCERO, Marco Túlio. *Dos Deveres*. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- CUNHA, E. da P.; CUNHA, E. S. M. *Políticas públicas sociais*. In: CARVALHO, A.; SALLES, F., GUIMARÃES M.; UDE, W. Políticas públicas. (org.) Belo Horizonte: UFMG; PROEX, 2002.
- CUSTÓDIO, A. V.; MANARIM, M. S. *Fundamentos para a compreensão dos novos movimentos sociais no Brasil contemporâneo*. In: REIS, J. R. dos; LEAL, R. G. (Org.). Direitos sociais & políticas públicas: desafios contemporâneos. Tomo 11. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.
- DALLARI, D. de A. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998.
- FILGUEIRAS, Fernando. *Corrupção, Democracia e Legitimidade*. Universidade Federal de

Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

GORCZEWSKI, Clovis. *Cidadania ativa e virtude cívica para o combate às patologias corruptivas*. In: COSTA, M. M. M. da; LEAL, M. C. H. (Org.). Direitos sociais & políticas públicas: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2014.

GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

JOHNSON, Allan G. *Dicionário de Sociologia: guia prático da linguagem sociológica*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ED., 1997.

LEAL, Rogério Gesta. *A administração pública compartilhada no Brasil e na Itália: reflexões preliminares*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008b.

LEAL, Rogério Gesta. *A quem compete o dever de saúde no direito brasileiro? Esgotamento de um modelo institucional*. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, n. 1, mar./jun. 2008a.

MARTIN, Nuria Belloso. *Os novos desafios da cidadania*. Tradução de Clovis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005.

PILATTI, Adriano. Comentários ao texto de Maria Francisca Pinheiro. In: FÁVERO, Osmar (org.). *A educação nas Constituintes brasileiras, 1823-1988*. 3. ed. Campinas: Autores Associados, 2005.

PINSKY, Jaime, Carla Bressanezi Pinsky, (orgs.). *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves. *A economia política da corrupção. Estudos Econômicos da Construção*, 1996.

STARLING, Heloisa Maria Murgel. Ditadura Militar. In AVRITZER, Leonardo (org.). *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: UFMG, 2008

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.